

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA**

### **Regulamento n.º 1/2006 de 31 de Janeiro de 2006**

#### **Preâmbulo**

Considerando a manifesta necessidade de se proceder à actualização das disposições do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, no seguimento da entrada em vigor de vários Regulamentos Municipais, nomeadamente o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento, Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos e Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, se procede à apresentação da presente proposta de alteração.

### **REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS NÃO URBANÍSTICAS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O Regulamento de Taxas e Licenças Não Urbanísticas aplica-se em toda a área do Município da Madalena e determina as condições para a concessão dos alvarás das licenças e aplicação das respectivas taxas, fixando os respectivos montantes.

##### **Artigo 2.º**

#### **Legislação habilitante**

Este Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas c) e d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, bem como a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

##### **Artigo 3.º**

#### **Actualização das taxas**

- 1 – Os valores das taxas previstas na Tabela anexa serão actualizados por deliberação da Câmara Municipal, que deverá ser tomada até ao fim do mês de Dezembro de cada ano, e afixada no edifício dos Paços do Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia, por edital, para vigorar a partir do ano seguinte.
- 2 – A actualização terá como base o índice de inflação anual da Região com arredondamento para a centésima de euros imediatamente superior.
- 3 – Independentemente da actualização anual referida, poderá a Câmara Municipal da Madalena, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal da Madalena, a actualização extraordinária ou a alteração da Tabela.

##### **Artigo 4.º**

#### **Liquidação**

- 1 – A liquidação das taxas será efectuada nos termos e condições da Tabela anexa e de acordo com os elementos fornecidos pelos interessados.

2 – Aos valores previstos na Tabela anexa acrescerá ainda o IVA à taxa legal ou o imposto de selo, quando for caso disso.

3 – As taxas previstas na Tabela anexa poderão ser pagas em prestações, mediante requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

4 – As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para posterior cobrança, incluindo a eventual cobrança coerciva.

#### Artigo 5.º

##### **Erro de liquidação**

1 – Verificando-se que, na liquidação das taxas e demais receitas municipais, se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação total.

2 – O devedor será notificado, por carta registada e com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, o não fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 – Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento, assim como, a advertência de que o não pagamento no prazo implica cobrança coerciva, nos termos legais.

4 – Não serão feitas as liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 – Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover oficiosamente e de imediato à restituição, ao interessado, da importância que este pagou indevidamente.

#### Artigo 6.º

##### **Validade das licenças**

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas licenças com validade anual ou com outro período de tempo certo, deve constar a referência ao último dia desse período, no qual caducam.

2 – Se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo para a renovação das licenças, estas caducam no termo deste prazo.

3 – O prazo das licenças fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

4 – A sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se legislação específica previr outro período de validade.

#### Artigo 7.º

##### **Renovação das licenças**

1 – As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 – Em regra, os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal para renovação de licenças deverão ser feitos nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril.

3 – A renovação das licenças que assumam carácter periódico ou regular poderá ser efectuada a pedido verbal do requerente e opera-se automaticamente com o pagamento das respectivas taxas.

#### Artigo 8.º

### **Prazo de pagamento das licenças renováveis**

O pagamento das licenças renováveis anuais deverá fazer-se nos meses de Janeiro e Fevereiro, e o das licenças mensais nos primeiros 10 dias de cada mês.

Artigo 9.º

### **Pagamento fora do prazo**

Quando o pedido de renovação de licenças, de registo ou de outros actos se efectue fora dos prazos estabelecidos, e salvo indicação diferente resultante de lei especial ou da própria Tabela anexa, será a correspondente taxa agravada em 25%.

Artigo 10.º

### **Pedido de urgência**

Nos documentos ou processos de interesse particular com carácter de urgência, haverá lugar à cobrança de um acréscimo de 50% das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito.

Artigo 11.º

### **Devolução de documentos**

1 – Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar os factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 – Sempre que o conteúdo dos documentos autenticados deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias devolverão o original, cobrando a taxa correspondente prevista na tabela anexa.

3 – O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

Artigo 12.º

### **Isenções**

1 – Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças:

- a) O Estado, os seus institutos e organismos personalizados, as regiões administrativas e as autarquias locais;
- b) As instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial.

2 – Por deliberação da Câmara Municipal, podem ainda ser isentas ou ter redução do pagamento de taxas pela concessão de licenças:

- a) As pessoas colectivas de direito ou de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições religiosas e associações culturais, recreativas e ou desportivas;
- c) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações;
- d) As organizações profissionais, bem como outras estruturas representativas de trabalhadores;
- e) As instituições particulares de solidariedade social.

3 – As isenções ou reduções, referidas no número anterior, só serão concedidas a organizações legalmente constituídas e quando se destinem à prossecução dos seus fins estatutários, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem.

4 – As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

8 de Janeiro de 2006. – Por delegação da Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria de Lurdes Rodrigues Silva*.

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS	
NÃO URBANÍSTICAS	
Art.	Designação
1	Afixação de editais, certidões e outras prestação de serviços
	1 – Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse
	1.1 – Cada edital
	2 – Averbamentos
	3 – Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:
	3.1 – Não excedendo uma lauda
	3.2 – Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta
	4 – Certidões de narrativa: o dobro da de teor.
	5 - Buscas – por cada ano exceptuando o corrente
	6 – Conferição e autenticação de documentos apresentados por partici
	6.1 – Por cada folha
	7 – Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de empreitadas, fornecimento ou outras:
	7.1 – Por cada colecção até 20 cópias
	7.2 – Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopi
	7.3 – Acresce por cada folha desenhada, desde que a reprodução em máquina de grandes formatos
	7.4 – Fotocópia não autenticada de documentos arquivados:
	7.4.1 – Por cada face (A4)
	7.4.2 – Por cada face (A3)
	8 – Licenciamento de recursos geológicos:
	8.1 – Taxa – fixada pela legislação em vigor.
	9 – Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta forma
	9.1 – Cada livro
	10 – Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificativas semelhantes

	10.1 – Cada termo
2	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, desde que locais desta tabela
	Cada documento
3	Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços
	1 – Transferência de propriedade dos estabelecimentos:
	1.1 – Averbamento nos alvarás respectivos – 50% das taxas respectivo alvará;
	1.2 – Outras alterações nas condições de licenciamento
	1.3 – Alteração da designação do estabelecimento
	2 – Placas e livros de reclamações para estabelecimentos hoteleiros
4	Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços
	1 – Declarações diversas
	2 – Licenças não especialmente contempladas nesta tabela em L Específicos
	3 – Plastificação de documentos, por cada um
	4 – Aluguer de sinais de trânsito, por cada um e por dia
	5 – Empréstimo de mastros, por cada um e por dia
	6 - Emissão de mapa de horário de funcionamento
	Obs: Quando para satisfazer qualquer pretensão seja necessária a d serão devidos, para além da taxa prevista no n.º 1 do art.º 4º o s legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários própria e as ajudas de custo a que tiver direito.
5	Inumação em covais
	1 – Inumação em sepulturas temporárias: 7 anos
	1.1 – Em caixão de madeira
	1.2 – Em caixão metálico
	2 – Inumação em sepultura perpétua:
	2.1 – Em caixão de madeira
	2.2 – Em caixão metálico
6	Inumações e jazigos particulares
	Inumação em jazigos particulares

7	Exumação, por cada ossada incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério
	1 – Em caixão de madeira
	2 – Em caixão metálico
	fora do cemitério
	1- Em caixão de madeira
	2 - Em caixão metálico
8	Concessão de terrenos
	1 – Para sepultura perpétua de:
	1.1 – Adulto
	1.2 – Criança
	2 – Para jazigos:
	2.1 – Concessão
	2.2 – Por cada metro quadrado ou fracção
9	Ocupação de ossários municipais
	1 – Por cada ano
	2 – Perpétua
10	Tratamento de sepulturas
	1 – Ajardinamento, por ano
	2 - Licença para vedação de sepultura
	3 - Licença para embelezamento de sepultura
11	Serviços diversos
	1 – Utilização da capela, por período de 24 horas ou fracção
	2 – Depósito transitório de caixões, por dia ou fracção
	3 – Soldadura de caixões metálicos:
	3.1 – Dentro do cemitério:
	3.1.1 – Nas horas de expediente
	3.1.2 – Fora das horas de expediente
	3.2 – Fora do cemitério:
	3.2.1 – Nas horas de expediente
	3.2.2 – Fora das hora de expediente
	3,2,3 - Deslocação de representanten da Câmara para assistir à solda
	4 – Averbamento em título de jazigos ou sepulturas perpétuas:

	4.1 – Classes sucessivas
	4.2 – Classes não sucessivas
	5 – Remoção de caixões ou ossadas, dentro dos jazigos, cada
	<i>Observações:</i>
	Pela transmissão, por acto entre vivos, dos direitos de concessionários dos jazigos é devido o pagamento de 50% da respectiva taxa, uma vez que a taxa é municipal.
CAPÍTULO III	
Aproveitamento de bens destinados	
a utilização do público	
Art.	Designação
12	Parques de estacionamento
	1 – Estacionamento controlado por parcometros: das 8 às 20 horas:
	1.1 – Períodos fixos:
	1.1.1 – Período de 15 minutos
	1.1.2 – Período de 30 minutos
	1.1.3 – Período de 1 hora
	1.1.4 – Período de 1 hora e 30 minutos
	1.1.5 – Período de 2 horas
	1.1.6 – Período de 2 horas e 30 minutos
	1.1.7 – Período de 3 horas
	1.1.8 – Período de 3 horas e 30 minutos
	1.1.9 – Período de 4 horas
	2 – Parques de estacionamento privativos, por cada um e por mês
CAPÍTULO IV	
Ocupação da via pública	
Licenças	
Art.	Designação
13	Ocupação do espaço aéreo da via pública

	1 – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro lano:
	1.1 – Para comprimentos inferiores a 100 m
	1.2 – Para comprimentos entre 100 m e 5.000 m
	1.3 – Para comprimentos superiores a 5.000 m
	2 – Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, pfracção e por ano
	3 – Toldos, sanefas, palas ou semelhantes:
	3.1 – Sem publicidade por metro quadrado ou fracção e por ano
	3.2 – Com publicidade por metro quadrado ou fracção e por ano
	4 – Fita anunciadora:
	4.1 – Por metro quadrado ou fracção e por dia
	5 – Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano
14	Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo
	1 – Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou para exercícios de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção
	1.1 – Por dia
	1.2 – Por semana ou fracção
	1.3 – Por mês
	2 – Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombmetro cúbico ou fracção e por ano
	3 – Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos nú
	3.1 – Por metro quadrado ou fracção e por mês (excepção aos qui jornais)
	3.2 – Por metro quadrado ou fracção e por ano
	4 – Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exe indústria, por cada e por dia
	5 – Veículos automóveis ou atrelados estacionados para fins publ metro quadrado e por dia
	6 – Cabine ou posto telefónico, mês
	7 – Postos de transformação, cabines eléctricas e semelhantes, fracção e por ano
	8 – Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes por me por ano



	9 - Abertura de valas para quaisquer fins
	10 - Interrupção da via pública sem que seja por motivos de obras
15	Ocupações diversas
	1 – Postes e marcos, por cada um:
	1.1 – Para decorações (mastros), por dia
	1.2 – Para a colocação de anúncios ou iluminação, por mês
	1.3 – Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim
	2 – Vedações, painéis e outros dispositivos sobre os quais haja anúncio, por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade:
	2.1 – Por mês
	2.2 – Por ano
	3 – Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês
	4 – Outras ocupações da via pública:
	4.1 – Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas e semelhantes por metro quadrado ou fracção e por mês
	5 – Barracas de comida e bebidas, por metro quadrado ou fracção e por dia
	6 – Barracas de diversão por metro quadrado ou fracção e por dia
	7 – Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção:
	7.1 – Por dia
	7.2 – Por mês
	7.3 – Por ano
	8 – Estacionamento e guarda de automóveis abandonados na via pública por município:
	8.1 – Por dia
	8.2 – Por mês
	9 – Reboque de automóveis abandonados na via pública
	10 – Vendedores ambulantes:
	10.1 – Com banca ou estrado por metro quadrado/semana
	10.2 – Com velocípedes, cada semana
	11 - Instalação de Toldos, por cada toldo
CAPÍTULO V	
Condução e trânsito de animais ou veículos	
SECÇÃO I	
Licenças	

Art.	Designação
16	De condução (por uma só vez)
	1 – De ciclomotores
	1.1 - Registo de propriedade de ciclomotores
	1.2 - Transferência de registo
	2 – De motociclos
	3 – De veículos agrícolas
	4 – Segunda via da licença de condução incluindo o impresso e Regis
	5 – Revalidação de licenças de condução
	6 – Depósito de documentos por dia
	6.1 - Depósito de documentos por mês
SECÇÃO II	
Taxas	
Art.	Designação
17	Matricula ou registo, incluindo o custo da chapa e do livrete, por uma
	1 – De ciclomotores
	2 – De motociclos
	3 – De veículos agrícolas e seus reboques
	4 – De veículos de tracção animal
	5 – Averbamentos
	6 – Segunda via de livrete
	7 – Cancelamentos
	8 – Plastificação de licenças de condução:
	8.1 – Por unidade
CAPÍTULO VI	
Publicidade	
Licenças	
Art.	Designação

18	Emissão com fins publicitários
	1 – Emissão através de aparelhos sonoros feita na via pública ou para
	1.1 – Por dia e por aparelho
	1.2 – Por mês e por aparelho
	2 – Vitrinas, mostradores e semelhantes destinados a fins publicitários ou fracção e por ano
	3 – Mupis, por cada um por mês ou fracção
	4 – Cartazes de papel ou tela a fixar em dispositivos próprios ou confinando com a via pública, por mês ou fracção
	5 – Painéis publicitários por metro quadrado ou fracção:
	5.1 – Por mês ou fracção
	5.2 – Por ano
	6 – Painéis luminosos por metro quadrado ou fracção:
	6.1 – Por mês ou fracção
	6.2 – Por ano
	7 – Painéis electrónicos, por ano
	8 – Frisos luminosos, por metro ou fracção e por ano
	9 – Bandeiras de leilão e outros, por cada uma e por mês
	10 – Distribuição de impressos publicitários na via pública e por dia
	11 – Placa publicitária por metro quadrado ou fracção e por ano
	12 – Anúncios luminosos por metro quadrado ou fracção e por ano
	13 – Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios encontram:
	13.1 – De jornais, revistas ou livros, por metro quadrado ou fracção e por ano
	13.2 – De fazendas e de outros objectos, por metro quadrado ou fracção e por ano
	14 – Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano
	15 – Publicidade móvel:
	15.1 – Transportes colectivos, por metro quadrado e por anúncio ou re
	15.2 – Em táxis, por viatura e por ano
	15.3 – Através de inscrição em veículos quando alusivos à firma pro
	por ano
	16 – Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qual
	anúncio ou reclamo e por dia
	17 – Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos n

	17.1 – Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fração de um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
	17.1.1 – Por mês ou fracção
	17.1.2 – Por ano
	17.2 – Quando apenas mensurável linearmente por metro ou fracção:
	17.2.1 – Por mês ou fracção
	17.2.2 – Por ano
	18 – Filmagens para fins comerciais realizadas em equipamentos e em espaço público durante o dia
	19 – Anúncios, tabuletas, letreiros e outros meios de publicidade previstos nos números anteriores, aplicam-se as taxas previstas no número 17, conforme o caso.
	20 – Outras:
	20.1 – Por metro quadrado e por mês
	20.2 – Por metro quadrado e por ano
	<i>Observações:</i>
	1. <sup>a</sup> As licenças são devidas sempre que os anúncios se encontrem em espaço público, entendendo-se para esse efeito como via pública todos os lugares onde se encontrem peões e veículos.
	2. <sup>a</sup> As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinados locais.
	3. <sup>a</sup> No mesmo anúncio ou reclame poderá utilizar-se mais de um tipo de suporte, quando só assim se poder determinar a taxa a cobrar.
	4. <sup>a</sup> Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície.
	5. <sup>a</sup> Consideram-se incluídas no anúncio ou reclamo os dispositivos que chamem a atenção do público, e que nele se integrem.
	6. <sup>a</sup> Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos e realização de publicidade em recintos sob a administração municipal devem ser mediante concurso público, objecto de concessão.
	7. <sup>a</sup> A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo estabelecido, sem que tenha sido pedido a sua renovação constitui transgressão punível de acordo com o respectivo regulamento.
	8. <sup>a</sup> Estão isentos os dizeres que resultam de imposição legal, os relativos à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de interesse público, respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos em nome de indicação da marca, do preço, ou da qualidade colocados nos artigos de estabelecimento proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento e as vitrines ou sinais de acesso pelo interior dos estabelecimentos ou as que só o tendo pelo exterior se encontrem no conjunto do estabelecimento e que não tenham sobre a via pública uma superfície superior a 10 cm.

CAPÍTULO VII	
ARMAS DE FOGO E RATOEIRAS, FURÕES E EXERCÍCIO DE CAÇA	
-TAXAS E LICENÇAS-	
Art.	Designação
19	As taxas e licenças devidas, no âmbito deste capítulo são contem especial.
CAPÍTULO VIII	
Aferições e conferições de pesos, medidas e aparelhos de medição	
taxas	
Art.	Designação
20	As fixadas na legislação vigente.
CAPITULO IX	
Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água	
Art.	Designação
21	Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados o pública
	Cada, por ano ou fracção
22	Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instala na via pública
	Cada, por ano ou fracção
	OBSERVAÇÕES
	1ª - Quando seja de presumir a existência de mais um interessad pública para instalação de bombas, poderá a Câmara municipal promoc hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efe prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspond valor.
	O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superi

	<p>Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagem Serviço, terão preferência na arrematação, os respectivos proprietários de licitação.</p> <p>2ª - O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende do Conselho Municipal.</p> <p>3ª - As taxas de licença de bombas ou aparelhos de tipo monoblocos de mais de um produto ou suas bases serão aumentadas de 75%.</p> <p>4ª - A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar condicionado da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.</p> <p>5ª - Quando os depósitos ou outros elementos necessários das instalações abastecedoras se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, conforme os casos, as licenças previstas na presente tabela para ocupação de via pública.</p> <p>6ª - A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas na tabela referente a obras.</p>
CAPÍTULO X	
Instalações públicas, desportivas e de recreio	
Art.	Designação
23	Taxas
	1 - Recintos Polidesportivos:
	- Aluguer para treino ou competição de equipas por hora incluindo utilização de instalações desportivas:
	a) – Campo de Ténis (aluguer por hora)
	b) – Patinódromo
	Instituições fora do Concelho
	Instituições do Concelho
	- <u>Estabelecimentos de Ensino Concelho</u>
	Diurno
	Nocturno
	<u>Escolas de Formação/Clubes</u> (por cada jogador):
	Diurno
	Nocturno
	<u>Outras Entidades:</u> (por cada jogador)
	Diurno
	Nocturno

	b) – Pavilhões Gimnodesportivos:
	<u>Estabelecimentos de Ensino Concelhios:</u>
	Diurno
	Nocturno
	<u>Estabelecimento de Ensino de Fora do Concelho:</u>
	Diurno
	Nocturno
	<u>Equipas Federadas Concelhias:</u>
	Diurno
	Nocturno
	<u>Equipas Federadas Não Concelhias:</u>
	Diurno
	Nocturno
	<u>Outras Entidades:</u>
	Diurno
	Nocturno
	2 – Piscina Municipal
	a)-Crianças (até aos 16 anos)
	Cartão:
	4 vezes/mês
	8 vezes/mês
	12 vezes/mês
	16 vezes/mês
	20 vezes/mês
	Senha Diária:
	b)-Adultos (maiores de 16 anos)
	Cartão:
	4 vezes/mês
	8 vezes/mês
	12 vezes/mês
	16 vezes/mês
	20 vezes/mês
	Senha Diária:

	c)-Aulas com Monitor (custo mensal):
	Crianças
	Adultos
	d)- Clubes de Natação
	<u>Clubes Federados Concelhios:</u>
	Diurno: 15,00 € por hora ou 18,00 € por dia por cada até 15 Atletas.
	Nocturno:
	<u>Clubes Federados Não Concelhios:</u>
	Diurno: 20,00 € por hora ou 100 € por dia por cada grupo até 15 Atletas.
	Nocturno
	a)- Estabelecimentos de Ensino:
	<u>Estabelecimentos de Ensino Concelhios:</u>
	Diurno
	Nocturno
	<u>Estabelecimentos de Ensino de Fora do Concelho:</u>
	Diurno – por hora por cada grupo até 15 atletas
	Nocturno
	<u>Outras Entidades: Decido caso a caso.</u>
	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	1ª - As condições de utilização de instalações públicas, desportivas contempladas em Regulamentos próprios.
	<b>CAPÍTULO XI</b>
	Alteração de cobertos vegetais e acções de aterro ou escavações
	(D.L. n.º 139/89, de 28 de Abril)
Art.	Designação
24	Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação florestais
	1- Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fra
	1.1-Até 5 hectares.
	1.2-Até 10 hectares
	1.3- Até 20 hectares



	1.4- Até 30 hectares
	1.5- Superior a 30 hectares
	2- Para plantação de outra árvores, por hectare ou fracção
	3-Para obras de fomento, por hectare ou fracção
	4- Para outros fins não englobados nos números anteriores, por hectare
25	Emissão de pareceres para acções do tipo referidos no artigo anterior
	1- Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fracção
	1.1 Até 5 hectares
	1.2- Até 10 hectares
	1.3- Até 20 hectares
	1.4- Até 30 hectares
	1.5- Superior a 30 hectares
	2- Para plantação de outra árvores, por hectare ou fracção
CAPÍTULO XII	
PARQUE DE CAMPISMO	
Art.	Designação
26	Utilização do parque de campismo municipal
	1 – Pessoas:
	1.1 – Dos 0 aos 6 anos, por dia
	1.2 – De 6 a 12 anos, por dia
	1.3 – De mais de 12 anos, por dia
	2 – Aluguer de tendas:
	2.1 – Até 3 lugares, por dia
	2.2 – De 4 lugares, por dia
	2.3 – De mais de 4 lugares, por dia
	3 – Visitantes
	4 – Instalação de tendas:
	4.1 – As taxas são acumuláveis:
	4.1.1 – Até 3 lugares, por dia
	4.1.2 – De 4 lugares, por dia
	4.1.3 – Mais de 4 lugares, por dia

	<i>Observação:</i>
	Os detentores de cartão jovem tem o desconto de 50%.
CAPÍTULO XIII	
Taxas diversas	
27	Taxas Diversas
Art.	Designação
	1 – Emissão anual de cartão de vendedor ambulante de:
	1.1 – Pipocas, chocolates, rebuçados, tremoços, amendoins, e produtos
	1.2 – Cachorros quentes, hamburgueres, gelados, refrigerantes e produtos
	1.3 – Pão e produtos similares
	1.4 – Pescado fresco e marisco
	1.5 – Produtos hortícolas e frutas
	1.6 – Quinquilharias, vestuário e artigos de sapataria.
	1.7 – Outros
	2 – Emissão de cartões de vendedores ambulantes e de feirantes
	2.1 – Renovação dentro do prazo
	2.2 - Renovação fora do prazo
	2.3 - Segundas vias
	<i>Observações:</i>
	Só serão emitidos cartões de vendedores ambulantes que recorrerem a mercadorias se estiverem devidamente colectados na Repartição de Finanças
28	Licenciamento do exercício de transporte de aluguer nos termos do Decreto-Lei nº 111/2001, de 11 de Agosto
	1 – Pela concessão de cada licença para o exercício de transporte de passageiros ligeiros de passageiros
	2 – Por cada averbamento ao alvará, que não seja da responsabilidade do titular
29	Licenciamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos
	1 – Concessão de licença de recinto:
	1.1 – Recintos improvisados ou acessórios, por dia
	1.2 – Por mês ou fracção
	1.3 – Por ano

	2 – Recintos itinerantes, por dia:
	2.2 - por mês ou fracção
	2.3 - por ano
	3 - Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística:
	3.1 - por cada sessão
	4 - Vistorias para licenciamento de recintos:
	4.1 - itinerantes ou improvisados:
	4.1.1 - por cada perito
	4.2 - recintos acidentais:
	4.2.1 - por cada perito
	<i>Observações:</i>
	1ª Pela vistoria a realizar por perito estranho à Câmara, são devidas as despesas de transporte legalmente fixado para o serviço dos funcionários públicos em viatura própria e as ajudas de custo.
	2ª As taxas serão pagas no acto da apresentação do respectivo pedido.
	3ª A desistência do pedido implica a perda a favor da Câmara de 50%.
30	Licenças Especiais de Ruído
	1 – Emissão de Licenças por um dia ou fracção em:
	1.1 – Horário diurno
	1.2 – Horário nocturno
	2 - Por mês:
	2.1 – Horário diurno
	2.2 – Horário nocturno
	3 – Por um ano:
	3.1 – Horário diurno
	3.2 – Horário nocturno
31	Limpezas de Fossas Sépticas
	1 – Serviço de limpezas dentro do concelho
	2 – Serviço de limpezas fora do concelho
	3 – Ficam isentas do pagamento de qualquer taxa as instituições do Concelho.
	<i>Observações:</i> Aos valores acima referidos, acresce o IVA à taxa legal.
32	Livro de Reclamações

	1 - O Valor que a Lei atribuir
33	Hospedagem e Casas Particulares
	1 - Cama de Casal
	2 - Cama single
34	Licença para Venda Sazonal de bebidas e alimentos
	1 - por dia
	2 - Por mês:
35	Licenciamento de Actividades Diversas
	1 - Guarda Nocturno:
	1.1 - Emissão da licença anual
	2 - Venda ambulante de lotarias:
	2.1 - Emissão da licença anual
	3 - Arrumador de automóveis:
	3.1 - Emissão da licença anual
	4 - Acampamentos ocasionais:
	4.1 - Emissão da Licença
	5-Espectáculos Desportivos e Divertimentos Públicos em locais públicos
	5.1-Emissão de licença para realização de provas desportivas
	5.2-Emissão de licença para realização de arraiais, bailes e outros
	5.3-Emissão de licença para realização de feiras populares
	6- Postos de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos :
	6.1-Emissão da licença
	7- Realização de fogueiras e queimadas:
	7.1- Emissão da licença
	8- Realização de leilões em lugares públicos:
	8.1-Sem fins lucrativos
	8.2- Com fins lucrativos